



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	42
ATOS DO PRESIDENTE .....	44

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2881/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9012/2018

**PROTOCOLO:** 1923441

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, realizado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Eunice Martins, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.424.968-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - DFAPP - 2252/2023” (fls. 125-127) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer “PAR - 2ª PRC - 2883/2023” (fls. 128-129), pronunciaram-se pelo Registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Inicialmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, fixada de forma integral, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.586, publicado no DIOGRANDE n.º 5.276, de 26/06/2018, e apostilado para retificação do nome da servidora, de acordo com DIOGRANDE n.º 6.759, de 05/09/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Eunice Martins, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.424.968-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto “PE” n.º 1.586, publicado no DIOGRANDE n.º 5.276, de 26/06/2018, e apostilado para retificação do nome da servidora, de acordo com DIOGRANDE n.º 6.759, de 05/09/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2180/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/28042/2011

**PROCOLO:** 1066765

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO - ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N.º 10.094

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo relativo ao Contrato Administrativo n.º 006/2011, firmado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, na gestão do **Sr. Willian Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.566.681-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC02-G.ICN-74/2014”** decidiu pela **irregularidade** da execução financeira do contrato administrativo e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **200 (duzentos) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso, ao qual foi dado provimento parcial para reduzir a multa para 50 UFERMS (peça n. 24).

Após, o Gestor efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 164, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC02-G.ICN-74/2014”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 164.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame do Contrato Administrativo n.º 006/2011, firmado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, na gestão do **Sr. Willian Douglas de Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.566.681-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2183/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3066/2015

**PROTOCOLO:** 1566415

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SILVIO CARLOS SENHORINI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da execução financeira da Ata de Registro de Preços n.º 02/2014, firmada pelo **Município de Nova Andradina**, na gestão do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.068.501-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão “DSG - G.WNB - 13582/2019”** decidiu pela **regularidade** da execução financeira da Ata e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 106/107 e 108, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão “DSG - G.WNB - 13582/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 106/107 e 108.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame da execução financeira da Ata de Registro de Preços n.º 02/2014, firmada pelo **Município de Nova Andradina**, na gestão do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.068.501-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2188/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/30662/2016

**PROCOLO:** 1769119

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ato de Admissão de Pessoal**, celebrada pela Prefeitura Municipal de Ladário, na gestão da **Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º XXX.939.961-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão “DSG - G.ICN - 4383/2018”** decidiu pelo **não registro** do ato com a **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado da decisão, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 82.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a **Decisão “DSG - G.ICN - 4383/2018”** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado no termo da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 82.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

- (...)  
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) **Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (Grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente a **Ato de Admissão de Pessoal**, celebrada pela Prefeitura Municipal de Ladário, na gestão da **Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º XXX.939.961-XX**, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2213/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3362/2014



**PROTOCOLO:** 1483919

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Contrato Administrativo realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o nº XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 8896/2021”** decidiu pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 23/2014 e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 258/261, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.WNB - 8896/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 258/261.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Contrato Administrativo nº 23/2014 firmado na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2207/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4320/2014



**PROTOCOLO:** 1483908

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se De Contrato Administrativo firmado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o nº XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio do **ACÓRDÃO – “AC02 - 397/2021”** decidiu pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato nº 61/2014 e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 198/201, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação ACÓRDÃO – “AC02 - 397/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 198/201.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Contrato Administrativo n.º 61/2014, firmado na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2262/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4884/2020

**PROTOCOLO:** 2035494

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 10960/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e **Termo de Informação** acostados às fls. 59/61, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 10960/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e **Termo de Informação** acostados às fls. 59/61.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2268/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5084/2020

**PROTOCOLO:** 2037506

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB –8668/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 37/39 sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 8668/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 37/39.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2282/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5288/2020

**PROTOCOLO:** 2038025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB –10097/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 37/39, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 10097/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 37/39.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2219/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5618/2019

**PROTOCOLO:** 1979176

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2120/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 41/44, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2120/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 41/44.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2283/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5879/2020

**PROTOCOLO:** 2039713

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ENELTO RAMOS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Sonora**, na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 8660/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 39/41, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 8660/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 39/41.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Enelto Ramos da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.177.041-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2221/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5948/2019

**PROTOCOLO:** 1980558

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2127/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 44/47, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2127/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 44/47.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2115/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6493/2017

PROTOCOLO: 1795761

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo referente ao Relatório de Auditoria n.º 15/2017, efetuada no **Instituto de Previdência do Servidores Municipais de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Izaias Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.265.401-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 - 3195/2018”** decidiu pela irregularidade e ilegalidade nos atos administrativos objeto da auditoria e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso, ao qual foi dado provimento parcial para redução da multa (**AC00 - 169/2022**, peça n. 28).

Após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 1087 e 1088, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Deliberação “AC00 – 3195/2018”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls.1087/1088.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Relatório de Auditoria n.º 15/2017, efetuada no Instituto de Previdência do Servidores Municipais de Ivinhema, na gestão do **Sr. Izaias Barbosa, inscrito no CPF sob o n.º XXX.265.401-XX.**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1791/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/996/2016

**PROTOCOLO:** 1654165

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SILVIO CARLOS SENHORINI

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de contratação pública, firmada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, na gestão do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.068.501-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 6085/2021”** decidiu pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho nº 1489/2015 e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 282/283 e 284, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 6085/2021”**, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 282/283 e 284.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à contratação pública, firmada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, na gestão do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.068.501-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2235/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8768/2020

**PROTOCOLO:** 2050280

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ivinhema**, na gestão do **Sr. Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 10863/2021”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 42/45, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 10863/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 42/45.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Eder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.231.411-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2212/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9612/2019

**PROTOCOLO:** 1993668

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALVARO NACKLE URT

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**, na gestão do **Sr. Álvaro Nackle Urt**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.821.868-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 44/2022”** decidiu pelo **Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (tinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 96, 97 e 98, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 44/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 96, 97e 98.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Álvaro Nackle Urt**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.821.868-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;



II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2592/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2388/2019/001

**PROTOCOLO:** 2140104

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1334/2021 (TC/2388/2019), que aplicou multa ao Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso, Prefeito *Mário Alberto Kruger*, à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 299/300 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 46/47 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1334/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2325/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3608/2018/001

**PROTOCOLO:** 2113566

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIG. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Donato Lopes da Silva frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11843/2020 que não registrou a contratação temporária de Antônio Diniz da Silva, Delcio Figueiredo Alves, Luan Batista Ramires, Luciano Alves Rodrigues, Marta Nunes da Rosa e de Luciana Cristina Gomes, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente pelas admissões irregulares.

Inconformado com os termos da Decisão n. 11843/2020 proferida no processo TC/3608/2018, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *“as contratações em análise nestes autos encontram guarida no disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 2º, IV, da Lei n. 1676/2011, que admite a admissão para garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros... ficou claro que o objetivo do legislador foi possibilitar a contratação de modo a assegurar a continuidade da prestação das atividades essenciais do Estado, evitando a solução de continuidade e o consequente prejuízo à população... deste modo, a contratação em análise encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, em especial pela ausência de candidato habilitado em concurso público para o cargo”*.

Todavia, não cabe aqui entrar no mérito da questão, pois consta dos autos originários (TC/3608/2018) que o Recorrente aderiu ao REFIG concedido pela Lei n. 5.913/2022 e quitou a multa aplicada no item II da decisão acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 323-324 do processo originário.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas por entender que com o pagamento da multa, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da superveniente perda de seu objeto opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1753/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11843/2020; decido pela extinção do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1687/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5112/2013/001

**PROTOCOLO:** 1873836



**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

**RECORRENTE:** ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Eder Uilson França Lima frente aos comandos da DELIBERAÇÃO AC01 - 1329/2017 que declarou a regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 03/2013 e a irregularidade da respectiva execução financeira e aplicou multa no valor correspondente a 104 (cento e quatro) UFERMS ao Recorrente.

O Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item III da Deliberação acima citada, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 1.585-1.587 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas por entender que com o pagamento da multa, o exame de mérito do recurso em apreço resta prejudicado em face da superveniente perda de seu objeto opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1051/2023.

Considerando que, segundo o *caput* do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020, a quitação de multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2426/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10394/2016/001

**PROTOCOLO:** 2130082

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO:** GELSON PIMENTA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 698/2020 do TC/10394/2016 (f. 1650/1654), que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, Secretário *Gelson Pimenta dos Santos*, à época, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 1667 do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 26/27 pela perda do objeto do recurso, em face do recolhimento da multa, e sugeriu um novo parecer da Auditoria, que conforme o Parecer n. 8041/2021 (f. 18/25) deu provimento ao recurso, tendo em vista o posterior saneamento da falha apontada, no entanto, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:



Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 698/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1696/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10854/2019/001

**PROCOLO:** 2126196

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5913.2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, em desfavor do Acórdão n. 562/2020, proferido no processo TC/10854/2019, que aplicou pena de multa correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em consequência da irregularidade na formalização do Instrumento Contratual nº 177/2019, que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 001/2017.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 24939/2021, fl. 27 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFI, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 23/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/10854/2019, verifico que a multa aplicada ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, ex-prefeito do Município de Maracaju/MS, objeto recursal, foi devidamente quitada, em razão da adesão ao REFI, conforme se faz prova ao documento de fls 69 -71, peça 29.

Em face disso, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFI), c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.



Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2568/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1172/2018/001

**PROCOLO:** 2145708

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**JURISDICIONADO:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFIC. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Delano de Oliveira Huber, contra o acórdão AC00 – 19/2021, que aplicou multa ao recorrente no valor de 100 (cem) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 24-25 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/1172/2018 (f. 76).

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

É a decisão.



Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2329/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11800/2017/001

**PROTOCOLO:** 2121858

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIC. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam-se os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ODJ-10320/2020, proferida no processo n. TC/11800/2017, que decidiu pelo não Registro da contratação por tempo determinado da servidora Fábيا Cáceres de Azevedo e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, que manifestaram às f. 26-28 e 29-31.

Após a constatação do pagamento da multa imposta na decisão recorrida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 2172/2023 opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 101-102 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

*“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

*Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”*

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, conseqüentemente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela extinção e arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2333/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14474/2017/001

**PROTOCOLO:** 2117593

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (**ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023**)

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIC. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam-se os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-8443/2020, proferida no processo n. TC/14474/2017, que decidiu pelo não Registro da prorrogação da contratação por tempo determinado da servidora Rosangela da Silva Telles e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, que manifestaram às f. 14-16 e 17-19.

Ressalta-se, que o processo ficou sobrestado pelo período determinado pela CI n. 08/2022, aguardando findar o prazo para possível adesão ao REFIC, previsto na Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Após a constatação do pagamento da multa imposta na decisão recorrida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 2240/2023 opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 33 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

*“Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

*Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.”*

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela extinção e arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2567/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22548/2012/001



**PROTOCOLO:** 2187854

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REVIC. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, contra a DSG nº 1967/2021, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 25-26 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REVIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/22548/2012 (f. 369-370).

Com a adesão ao REVIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REVIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REVIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REVIC.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2560/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4277/2014

**PROTOCOLO:** 1487552

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**JURISDICIONADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 2911/2019, que aplicou multa a Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, Senhora *Rosiléia Gomes Xavier*, à época, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 626.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 629/630 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 2911/2019, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2596/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5394/2013

**PROTOCOLO:** 1413214

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO:** ALEXANDRE RIBEIRO - MARCELO EDUARDO FONS BARATELLA

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 840/2019, que aplicou multa aos Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, Senhores *Alexandre Ribeiro* e *Marcelo Eduardo Fons Baratella*, ambos à época, no valor total correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidões de Quitação das Dívidas, acostadas às f. 151/152.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 155/156 pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:



Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 840/2019, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 24 de março de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2566/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5788/2019/001

**PROTOCOLO:** 2196100

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFIC. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, contra a DSG n. 3077/2022, que aplicou multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 21-22 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de (f. 19).

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.



Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3846/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2895/2019

**PROTOCOLO:** 1965207

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – PREVDIB

**RESPONSÁVEL:** REGINALDO CENTURION GAMBARRA

**CARGO:** EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVDIB

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

**INTERESSADA:** HELENA SILVA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos integrais, à servidora Helena Silva de Souza, matrícula n. 53-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gambarra, ex-diretor-presidente do PREVDIB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2670/2023 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3940/2023 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2019, publicada no Jornal Notícias do Estado n. 3.403, edição do dia 27.2.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos integrais, à servidora Helena Silva de Souza, matrícula n. 53-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3852/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4531/2019

**PROTOCOLO:** 1975356

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

**RESPONSÁVEL:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVLADÁRIO

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

**INTERESSADA:** MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos integrais, à servidora Marizete Ferreira dos Santos, matrícula n. 130, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do PREVLADÁRIO.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2640/2023 (peça 40), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3941/2023 (peça 41), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 218/2019/PML, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.328, edição do dia 11.4.2019, com fundamento no § 1º, III, alínea ‘a’ e § 5º, do art. 40 da Constituição Federal/1988, e art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 55 e 73 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos integrais, à servidora Marizete Ferreira dos Santos, matrícula n. 130, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3855/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4587/2019

**PROTOCOLO:** 1975489

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

**RESPONSÁVEL:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVLADÁRIO

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

**INTERESSADA:** ESTER VILALVA DE LIMA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Ester Vilalva de Lima, matrícula n. 20, ocupante do cargo de profissional da educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ladário, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do PREVLADÁRIO.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2028/2023 (peça 35), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3942/2023 (peça 36), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 219/2019/PML, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.328, edição do dia 11.4.2019, com fundamento no art. 40, III, 'b', da Constituição Federal/1988, c/c art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

**1.** pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à servidora Ester Vilalva de Lima, matrícula n. 20, ocupante do cargo de profissional da educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

**2.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3870/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3092/2000



**PROTOCOLO:** 706857  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
**RESPONSÁVEL:** MARIETA PEREIRA DE SOUZA  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL/1999  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**SUBVENÇÃO SOCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Subvenção Social, referente ao exercício de 1999, concedida pelo Município de Angélica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE - sob a responsabilidade da Sra. Marieta Pereira de Souza, prefeita à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 8 de maio de 2001, por meio do Acórdão n. 02/0017/2001, que a declarou irregular e apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de formalização do ato de concessão do benefício e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial do Estado n. 5.507, edição do dia 14 de maio de 2001, e pelo Ofício CC/TC/MS n. 965/2001 do Cartório desta Corte de Contas (atual Gerência de Controle Institucional) a ex-prefeita de Angélica não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão n. 02/0017/2001.

Diante da omissão da Sra. Marieta Pereira de Souza em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 10969/2001 (peça 4).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a Sra. Marieta Pereira de Souza quitou a CDA n. 10969/2001.

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-prefeita de Angélica, Marieta Pereira de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida no Acórdão n. 02/0017/2001, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 6).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3815/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19767/2015/001  
**PROTOCOLO:** 1887506  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



## RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 12984/2017, peça 30, lançada aos autos TC/19767/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 14).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3764/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/26503/2016

**PROTOCOLO:** 1750009

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**JURISDICIONADO:** WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

## PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época em face da Acórdão - AC01 - 1775/2015, peça 52, lançada aos autos TC/24495/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 59), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 11).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3811/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/10476/2016

**PROTOCOLO:** 1696211

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

**JURISDICIONADO:** SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 11722/2019, peça 81, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 87), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 91).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Verificado o transcurso do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 15, §3º, III da Lei 8666/1993 c/c. art 12 do Decreto 7892/2013, revela-se desnecessário o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização competente.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3727/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17665/2016

**PROTOCOLO:** 1731663

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOMEAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a nomeação, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 4585/2020, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3693/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17691/2016  
**PROCOLO:** 1731734  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIG. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Cuidam os presentes autos de Ato de Admissão de Pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 4477/2020 (peça 18), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária correspondente a 30 UFERMS, ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 24), que o jurisdicionado aderiu ao REFIG instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 27).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3697/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17704/2016  
**PROCOLO:** 1731765  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO



**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10625/2020, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3683/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17950/2015

**PROTOCOLO:** 1642571

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

**JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3251/2017, peça 10, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 19 e 21), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 23).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3680/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18028/2015

**PROCOLO:** 1642678

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

**JURISDICIONADO:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 11540/2016, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;



II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3685/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18046/2015

**PROTOCOLO:** 1642696

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

**JURISDICIONADO:** JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 2911/2017, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3682/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18082/2015  
**PROTOCOLO:** 1642732  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12497/2016, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 32 e 34), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3699/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25477/2016  
**PROTOCOLO:** 1754127  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
**JURISDICIONADA:** MARTA MARIA DE ARAUJO  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**



Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 13716/2019, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3700/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/28555/2016

**PROTOCOLO:** 1761036

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADÃO UNIRIO ROLIM

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 077/2016, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9061/2018, peça 11, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 24).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3712/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/30352/2016

**PROTOCOLO:** 1764530

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADA:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **ATA REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços n.º 09/2016, julgada pelo Acórdão AC01 - 279/2019, peça 48, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 58), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 61).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10558/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/67274/2011

**PROTOCOLO:** 1155039

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIME ALVES SANDIM (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**RELATOR (A):** RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/67274/2011, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS, além da multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor de R\$ 91.379,52 (noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. **JAIME ALVES SANDIM**, as quais não foram pagas. No entanto, através do DESPACHO DSP – SECEX – 9019/2023 (f.1297), foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 17 de outubro de 2019.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção das penalidades/multas aplicadas.

Pelo exposto, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIME ALVES SANDIM**, no processo TC/67274/2011.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 9512/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/6380/2021
<b>PROTOCOLO</b>	: 2109378
<b>ÓRGÃO</b>	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 1/2021**, relativo ao Processo Administrativo nº 15/000.039/2021, da **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, em que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugere o exame em sede de Controle Posterior e o arquivamento destes autos, mas também faz recomendação ao jurisdicionado para que solicite nova autuação a este Tribunal de Contas quando houver novos processos administrativos e pregões, mesmo que decorrentes de outros desertos/fracassados (peça 21).

No caso em tela, observo que, ao ser intimada, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) acolheu a recomendação feita pela Divisão de Fiscalização, mas sugeriu que também seja notificada a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), alegando que no caso destes autos, o envio ao TCE do novo processo licitatório e do novo edital para aquisição de monitores (003/2022-PGE) foi realizado pela Superintendência de Gestão de Compras e Materiais da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (peça 35).

Assim, **DETERMINO** a intimação do Responsável pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização para que se manifeste sobre a recomendação da Divisão de Fiscalização.

À intimação deve ser juntada cópia da manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e da Procuradoria Geral do Estado (peças 21 e 35).

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 10725/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4872/2023

**PROTOCOLO:** 2240531

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

**RESPONSÁVEL:** GENILSON CANAVARRO DE ABREU

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 17/2023, de responsabilidade do Município de Corumbá, por meio do Fundo Municipal de Educação, cujo objeto é a aquisição de livros didáticos de língua estrangeira moderna (inglês e espanhol) para os alunos matriculados na rede municipal de ensino, com o valor estimado em R\$ 1.201.124,74 (um milhão, duzentos e um mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE - 2934/2023, informou que não foram identificados requisitos ensejadores de medida cautelar, postergando-se a análise para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4357/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 05 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 10612/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5546/2023

**PROTOCOLO:** 2246228

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADA:** MURIEL MOREIRA - SUPERINTENDE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 120/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da análise ANA-DFS-3114/2023 (peça 13, fls. 596-597) emitida pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), sugerindo que a análise do Pregão Eletrônico n. 120/2022 seja feita quando do envio do controle posterior, conforme disposições do art.17, §§ 1º e 2º da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**AVISO DE RESULTADO**  
**PROCESSO TC-CP/0262/2023**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 207/2023, torna público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 04/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene e limpeza, teve como vencedoras as empresas descritas conforme abaixo, adjudicando-lhes os objetos.

Vencedora	Lotes	Valor
FERREIRA E GASPARIN LTDA	01	R\$ 77.080,00
ARQBAM TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA	02 e 02.1	R\$ 154.230,00
ARQBAM TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA	03 e 03.1	R\$ 195.390,00
ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI	04	R\$ 48.900,00
MULTIPOLPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - EPP	05	R\$ 15.998,80
ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI	06 e 06.1	R\$ 184.000,00
ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI	07	R\$ 31.000,00

Campo Grande - MS, 05 de maio de 2023.

**Paulo Eduardo Lyrio**  
Pregoeiro

